DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11061/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15986/2016
PROTOCOLO	: 1714927
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: VÁGNER GOMES VILELA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNCIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 176/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MARCA 2T EVENTOS LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONVITE 8/2015
OBJETO DO CONTRATO	: PRODUÇÃO DE EVENTOS, COM FORNECIMENTO DE GRUPOS MUSICAIS, SOM E ILUMINAÇÃO, SEGURANÇAS, BRIGADISTAS, BANHEIROS QUÍMICOS, TRANSPORTE DE DEJETOS, JOGOS DE MESAS E CADEIRAS, PARA AS FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 34.000,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 7/12/2015 A 31/12/2015

PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATO. PRESENÇA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS. FALTA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PAGAMENTO ANTES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Convite n. 8/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 176/2015, que foi celebrado entre o Município de Jaraguari – MS e a empresa Marca 2T Eventos Ltda. – ME, ao custo inicial de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Ao analisar os elementos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, mas, ressaltou não ter sido encaminhada a cópia da lei que estabelece o jornal como imprensa oficial do município e de documentos comprovando a efetivação realização dos serviços

contratados (peça 27, fs. 150-154).

Diante de tais questões, foi determinada a intimação do anterior gestor e responsável pela contratação, assim como, do atual gestor, para que apresentassem defesa/justificativas (peças 28-30).

Devidamente intimados (peças 34 e 39), o ex-ordenador de despesas não se manifestou no prazo legal fixado, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 39).

Por sua vez, o atual gestor compareceu nos autos, apresentando cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública Municipal (peça 32). Quanto aos serviços contratados salientou:

> "No que se refere à comprovação material dos eventos realizados (fotos dos grupos musicais, encartes e jornais de circulação do Município, etc), só cabe à administração anterior responder, pois não participamos da presente compra, só mandamos o que foi encontrado junto ao processo.".

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou (peça 41) pela irregularidade do processo licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, por entender presentes as seguintes irregularidades:

a) Processo licitatório:

- Ausência de declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- Falta de justificativa da necessidade da contratação e acerca da modalidade licitatória adotada (Convite ao invés de Pregão);
- Ausência de Projeto básico/termo de referência aprovado pela autoridade competente;
- Contratação conjunta de serviços de naturezas diversas o impossibilita os seus agrupamentos;
- Falta de parecer jurídico sobre o edital da licitação;
- Ausência de justificativa sobre o comparecimento de apenas uma empresa proponente e acerca da não repetição do certame.

b) Formalização de contrato:

- Ausência de cláusulas prevendo o regime de execução, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, os prazos de observação e de recebimento definitivo;
- Falta de apresentação de cópia do ato de designação do fiscal do contrato.

c) Execução contratual:

- Emissão de Nota Fiscal (8/12/2015) e realização de pagamento (9/12/2015) antes da data prevista para o término da prestação dos serviços (13/12/2015 – às 04h00);
- Falta de comprovação material da realização dos serviços contratados.

Ante aos apontamentos constantes do parecer do MPC, foi determinada nova intimação do ex-gestor para que apresentasse defesa (peça 42).

O expediente foi disponibilizado/encaminhado eletronicamente através do sistema TCE Digital, para o endereço de e-mail "vaguinho.12345@hotmail.com", previamente cadastrado junto ao TCE/MS pelo responsável. Porém, o ex-gestor não realizou acesso ao sistema TCE Digital, tendo sido decretada a sua revelia depois de transcorrido o prazo legal para manifestação nos autos (peças 43-46).

É o relatório

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Convite n. 8/2015

Observa-se dos autos que a equipe técnica apontou os documentos referentes ao processo licitatório trazido aos autos, sendo, a autorização para realização da licitação, a identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, a dotação orçamentária, o comprovante de afixação do edital do convite, o Edital e respectivos anexos, o aviso do resultado de licitação, o parecer

jurídico, o ato de designação da Comissão de Licitação, a documentação de habilitação dos licitantes, a comprovação do número mínimo de convidados, a cópia das propostas e dos documentos que as instruíram, a Ata, relatório e deliberações da comissão julgadora, os atos de adjudicação e homologação, as Certidões Negativas de Débito (FGTS, INSS, Justiça do Trabalho), a minuta do contrato (peça 27).

No que tange às questões suscitadas no parecer do MPC, de acordo com os elementos constantes dos autos constatamos o que segue.

Quanto à cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública Municipal que não havia sido enviada anteriormente, foi trazida aos autos pelo atual gestor (peça 32) regularizando referida irregularidade.

Também se observa que à peça 10, f. 93, consta cópia de declaração firmada pela empresa licitante no sentido da estrita observância à previsão contida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal[1], o que comprova o atendimento à previsão constante do item 5.5, a, do edital do certame.

Em relação à necessidade da contratação, esta restou suficientemente justificativa conforme se denota do Termo de Referência da licitação (peça 3). Aliás, no referido documento também se fez constar a maneira como se daria a prestação dos serviços contratados e as obrigações impostas à empresa contratada.

Portanto, vê-se que a necessidade da realização da licitação/contratação restou devidamente justificada, assim como o detalhamento da maneira da realização dos serviços contratados, não havendo que se falar na necessidade de elaboração de projeto básico, mormente porque tal medida se impõe para os casos que versem sobre obras e serviços de engenharia, conforme previsto no art. 6º, IX e art. 7º, I, § 1º e § 2º, I, da lei n. 8666/1993.

No que diz respeito à modalidade licitatória adotada (Convite),

[1] *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

mostra-se em conformidade com a Lei de Licitações, pois, foi observado o limite previsto no art. 23, II, "a" da referida legislação[2]. Aliás, os documentos constantes dos autos comprovam que a Administração Municipal também cumpriu a previsão constante do art. 22, § 3º[3], no que se refere ao número de empresas licitantes convidadas.

Assim sendo, inexistem razões para a apresentação de justificativas para a não adoção de modalidade licitatória diversa, uma vez que ao optar pelo Convite o gestor observou as disposições constantes da Lei de Licitações, cuja opção pela respectiva modalidade ocorreu nos limites de sua discricionariedade.

O mesmo raciocínio deve ser adotado quanto ao fato de apenas uma empresa proponente ter comparecido às fases seguintes da licitação, pois, conforme dito anteriormente, o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições referentes à modalidade Convite, inclusive, no que diz respeito ao número de licitantes convidadas, não sendo lógico esperar-se que a Administração Municipal se torne refém do desinteresse de empresas em participar de processos licitatórios.

Dessa forma, não há que se falar na necessidade de apresentação de justificativas sobre tal questão, bem como acerca da não repetição do certame, medidas estas necessárias somente em ocorrendo às situações previstas no art. 22, § 7º, da lei n. 8666/1993[4], o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto à previsão em edital da realização de diversas atividades pelas licitantes não configurou a ocorrência de irregular agrupamento de serviços e a possível frustração ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da lei n.

[2] *Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

[3] *Art. 22. São modalidades de licitação:*
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[4] *Art. 22. xxx*
§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

8666/1993, mormente ante a existência de empresas aptas à prestação da totalidade dos serviços buscados, bem como porque não evidenciado que a divisão do objeto em parcelas seria técnica e economicamente viável, ou, que com tal medida haveria melhor aproveitamento de recursos e a ampliação da competitividade, conforme previsto no art. 23, § 1º, da lei n. 8666/1993.

Porém, assiste razão ao Representante do MPC ao pontuar que deveria ter sido exigido das licitantes a comprovação documental de autorização/aptidão técnica para a prestação de serviços de segurança/brigadista, a exemplo de previsão contida na Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF (alterada pela Portaria n. 3258/2013-DG/DPF), que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

Assim sendo, ao não exigir a comprovação do cumprimento de requisitos legais especiais por parte das licitantes, o gestor responsável incorreu em irregularidade que traz em seu desfavor a imposição de multa.

Há que se ressaltar, também, que em sua análise a equipe técnica informou que a remessa dos documentos da licitação a esta Corte foi realizada de forma intempestiva.

Isso porque, nos termos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o envio dos respectivos documentos deveria ocorrer até 15 (quinze) dias úteis após a publicação do contrato. No entanto, vê-se que o extrato contrato foi publicado na imprensa oficial em 9/12/2015 (peça 19), mas o encaminhamento dos documentos da licitação que deveria ser efetivada até 5/1/2016 somente ocorreu em 12/7/2016, ou seja, com 188 dias de atraso, o que traz em seu desfavor a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.2. Contrato Administrativo n. 176/2015

Quanto ao contrato celebrado (peça 18), se observa do presente processo que contêm em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Denota-se ainda, que a publicação na imprensa oficial foi tempestivamente efetivada, em atenção ao previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo púnico, da lei n. 8666/1993.

Quanto à manifestação do MPC acerca da ausência de critérios de

atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e o pagamento e da menção do prazo para o recebimento definitivo dos serviços, há que se ressaltar que, diante da curta vigência do contrato (24 dias), a não previsão de atualização monetária não se traduz o cometimento de irregularidade. Ademais, a previsão da forma do pagamento e do prazo para a entrega dos serviços nas cláusulas terceira e quarta do contrato, são suficientes para suprir cláusula específica.

E quanto ao recebimento definitivo dos serviços, tal medida se aplica em casos voltados para obras e serviços de engenharia, nos termos previstos no art. 73, da lei n. 8666/1993.

Observa-se também, que deixou de ser apresentada cópia do ato de designação do fiscal do contrato, contrariando disposição constante do art. 67 da Lei de Licitações[5].

Foi apontada ainda, a remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas, o que desatende previsão constante do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011[6], sujeitando o responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, já que o contrato foi publicado em 9/12/2015 (peça 19), mas, o envio que deveria ser realizado até 5/1/2016 somente ocorreu em 12/7/2016, ou seja, com 188 dias de atraso.

2.3. Execução financeira - Contrato Administrativo n. 176/2015

Quanto à execução financeira contratual foram apurados os seguintes valores finais (peça 27):

- Total empenhado (NE): R$ 34.000,00
- Despesa liquidada (NF): R$ 34.000,00
- Pagamento efetuado (OB/OP) R$ 34.000,00

[5] *Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*.

[6] *Anexo I - Capítulo III - Seção I*
1.2. Instrumentos Contratuais
1.2.1. Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

A despeito da equivalência contábil entre os estágios da despesa, constata-se que embora tenha sido previsto que o encerramento da prestação dos serviços ocorreria dia 13/12/2015, às 04h00 min., a Nota Fiscal e a correspondente Ordem de Pagamento foram emitidas, respectivamente, em 8/12/2015 e 9/12/2015, sem que tenha sido apresentada qualquer comprovação de que houve a antecipação do evento e, consequentemente, da prestação dos serviços (peça 23, f. 143). Aliás, o pagamento pelos serviços contratados também foi realizado antes data em que se encerraria a prestação dos serviços.

Outra irregularidade verificada, diz respeito ao fato de não terem sido encaminhados quaisquer documentos comprovando a prestação dos serviços (fotos, matérias jornalísticas/noticiário, etc.).

Portanto, as questões acima descritas evidenciam a incorreta liquidação da despesa e a infringência ao art. 63, § 2º, III da lei n. 4320/1964[7].

Não é demais salientar que, embora intimado o ex-ordenador de despesas e responsável pela contratação não se manifestou nos autos. Por sua vez, o atual gestor salientou que, em atenção à Termo de Intimação desta Corte, encaminhou cópia dos documentos solicitados que se encontravam no respectivo processo administrativo, o que evidencia inexistirem elementos que corroborem a efetiva prestação dos serviços contratados constantes da respectiva Nota Fiscal.

Ainda em relação à execução contratual, consta nos autos que os respectivos documentos foram remetidos depois de transcorrido o prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, A.2, da INTC/MS n. 35/2011 (quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão).

Observa-se que o último pagamento foi efetivado em 9/12/2015 (peça 23, f. 141), mas, a remessa dos respectivos documentos que deveria ter sido efetivada até 5/1/2016 foi realizada em 12/7/2016, ou seja, com 188 dias de

[7] *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

atraso, o que implica na imposição de multa ao responsável em atenção ao disposto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que apontam para o cometimento de irregularidades no decorrer do processo licitatório e da formalização/execução contratual; a ausência de resposta a Termo de Intimação desta Corte; a circunstância agravante da conduta ter sido praticada na condição de Chefe do Executivo Municipal; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do gestor em relação à correta condução dos atos relacionados à licitação/contratação; as condições pessoais do infrator que é detentor de formação em grau superior completo; a inexistência de antecedentes desfavoráveis ao infrator; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* multa ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, *Vágner Gomes Vilela*, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, o que faço com suporte nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê que as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS e, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 176/2015, a despeito de a medida ter sido efetivada com 188 dias de atraso, por força de disposição contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê multa sobre a falta de remessa tempestiva de informações correspondente ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, totalizando assim, multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao referido ex-gestor.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o

fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

a) Pela **regularidade com ressalva** do processo licitatório – Convite n. 8/2015, em razão da não exigência de comprovação da qualificação técnica pelas licitantes e, remessa intempestiva dos documentos da licitação, em infringência a Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF (alterada pela Portaria n. 3258/2013-DG/DPF) e inobservância ao do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 176/2015, por atendimento ao art. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela não apresentação de cópia do ato de designação do fiscal do contrato, infringindo o art. 67 da Lei de Licitações e, pela remessa extemporânea do instrumento de contrato a esta Corte;

c) Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 176/2015, em razão da incorreta liquidação da despesa, consubstanciada pela realização de pagamento em momento anterior ao que deveria ocorrer a prestação dos serviços e não comprovação documental dos serviços prestados, infringindo disposição contida no art. 63, § 2º, III da lei n. 4320/1964, bem como pela remessa intempestiva dos respectivos documentos;

d) Aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, *Vágner Gomes Vilela*, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:

d.1) 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades acima descritas, 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e, do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

d.2) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

e) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS